

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2011

(Apensos o PLs nºs 2.428/11, 5.509/13, 5.513/13 e 7.845/14)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Celso Jacob

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, PL nº 2.564/11, que figura como principal, é de autoria do Senado Federal e visa alterar a Lei do PNATE –Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, de forma a incluir no programa o transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

Em relação aos apensos, o PL nº 2.428/11 pretende incluir os alunos do ensino tecnológico e superior públicos residentes na área rural; o PL nº 5.509/13 prevê a inclusão do transporte intermunicipal nas ações implementadas pela União em caráter suplementar, condicionada ao atendimento da demanda na localidade; o PL nº 5.513/13 inclui entre os beneficiários do PNATE, os alunos da educação superior residentes em área rural ou de difícil acesso e, finalmente, o PL nº 7.845/14 pretende alterar a Lei nº 12.816/13, referente ao apoio aos sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Em decorrência de despacho do Sr. Presidente, de 30 de abril de 2013, foi desapensado deste bloco de proposições, o PL nº 5.350/13.

Em 16 de junho de 2015, foi deferido o Requerimento nº 2.002/15, sendo acolhido o pedido nele contido, para desapensar o Projeto de Lei nº 3.410/12 do Projeto de Lei nº 2.564/11.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame visam ampliar o universo de beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O **PL nº 2.564/11** pretende fazê-lo de forma a alcançar os alunos de cursos de graduação residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição que frequentam.

O **PL nº 2.428/11** propõe que o benefício seja estendido aos alunos do ensino tecnológico e superior.

O **PL nº 5.509/13** prevê a inclusão do transporte intermunicipal nas ações implementadas pela União em caráter suplementar, condicionada ao atendimento da demanda na localidade.

O **PL nº 5.513/13** propõe a inclusão dos alunos da educação superior residentes em área rural ou de difícil acesso.

O **PL nº 7.845/14** reúne elementos dos PLs nºs **5.509/13** e **5.513/13**, ao propugnar pelo apoio da União ao transporte escolar intermunicipal dos alunos do ensino superior.

Nesse sentido, perseguem um objetivo meritório com o qual concordamos plenamente: contribuir para ampliar o acesso ao ensino, seja pela inclusão da etapa do ensino superior, da modalidade do ensino tecnológico ou da viabilização do transporte intermunicipal.

Entretanto, cabem algumas considerações, de um lado em relação aos **meios** para que se atinja o objetivo mencionado e, de outro, no que atine ao **objetivo e à vocação** do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE.

Em primeiro lugar, o PNATE é um dos **programas suplementares**, referidos no art. 208, VII, da Carta Magna, que destina esta categoria de programas **à educação básica**.

A inclusão de mais alunos, da educação superior, da área rural ou de “difícil acesso”, e tecnológica, aumentará o número de beneficiários, mas não, automaticamente, o montante de recursos. Assim, o valor destinado aos estudantes **da educação básica** poderá diminuir – o que não se harmoniza com as prioridades das políticas educacionais.

Registre-se que, mesmo considerando-se apenas os alunos da educação básica, não são poucos os conflitos federativos entre estados e municípios acerca do transporte escolar, e o PNATE não tem se constituído em instrumento que resolva estes conflitos, mesmo sem a pressão de uma clientela adicional.

Ademais, a principal fonte dos recursos do PNATE advém do salário-educação, que, conforme prevê o art. 212, § 5º da Constituição Federal, destina-se **exclusivamente à educação básica pública**.

A Lei nº 12.816/13, resultante da conversão da MP nº 593/12, dispõe:

“Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

*Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e **da educação superior**, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”.*

Desta forma, os entes subnacionais podem abrigar o ensino superior em sua política de transporte escolar.

Sobre a questão do transporte intermunicipal, trazida pelo PL nº 5.509/13, há que se considerar que o PNATE é vocacionado para o transporte nas **áreas rurais**, e não necessariamente o transporte intermunicipal dá-se entre áreas com estas características: pode ligar duas áreas urbanas. Ademais, a operacionalização requer a utilização de instrumentos como consórcios intermunicipais. Trata-se de tema que deve ser pautado na instância de negociação, cooperação e pactuação federativa prevista no art. 7º, §6º da Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE.

Atualmente, como assinalamos, o PNATE apoia o educando **da área rural**, critério que é alterado pelo PL nº 2.564/11, que se refere a residentes em “municípios distantes daquele em que se localiza a instituição que frequentam”, e cuja formulação não nos parece a mais adequada.

Isto não deve inibir o Poder Público a cumprir com suas obrigações para com o acesso ao ensino superior. Contudo, deve fazê-lo pelos instrumentos próprios, isto é, por meio da **política de assistência estudantil** aos estudantes da educação superior. Assim, há ações que incluem a questão do transporte e já são apoiadas pelo Ministério da Educação, no âmbito dos programas orçamentários relacionados à “Assistência ao Estudante do Ensino de Graduação”.

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção dos autores, o voto é pela rejeição dos PLs nºs 2.564, de 2011; 2.428, de 2011; 5.509, de 2013; 5.513, de 2013 e 7.845, de 2014.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado Celso Jacob
Relator